



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 27/02/13**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO ESTADUAL**

**E-001**

**PROCESSOS:** TC-000011/989/13-4, TC-000016/989/13-9 E TC-000019/989/13-6

**REPRESENTANTES:** MELHOR FORMA ENGENHARIA LTDA., KMG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. E CTL ENGENHARIA LTDA.

**REPRESENTADA:** DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**RESPONSÁVEL PELO DAEE:** ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR - SUPERINTENDENTE

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 011/DAEE/2012/DLC, DO TIPO MENOR PREÇO, COM EXECUÇÃO PELO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDA PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO E AFASTAMENTO DE ESGOTO URBANO, NO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS, DE ACORDO COM O PRESCRITO NOS ANEXOS DO EDITAL.

**VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** R\$21.026.707,43.

**ADVOGADO:** SÉRGIO ANTUNES (OAB/SP Nº 21.608)

**1. RELATÓRIO**

1.1 Representações formuladas por **MELHOR FORMA ENGENHARIA LTDA., KMG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.** e **CTL ENGENHARIA LTDA.** contra o Edital da Concorrência nº 011/DAEE/2012/DLC, do tipo menor preço, com execução pelo regime de empreitada por preço global, promovida pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE**, objetivando a execução de obras e serviços para implantação do sistema de tratamento e afastamento de esgoto urbano, no Município de Olímpia, no Estado de São Paulo, com fornecimento integral de material, mão de obra e equipamentos necessários à execução das obras, de acordo com o prescrito nos Anexos do Edital.

A abertura dos envelopes de habilitação e proposta estava programada para ocorrer no dia 10/01/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.2** A peticionária **MELHOR FORMA ENGENHARIA LTDA.** insurge-se contra o ato convocatório aduzindo que as cláusulas de capacidade técnica profissional e operacional, que tratam das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, consubstanciadas nos subitens "6.3.3.2"<sup>1</sup> e "6.3.3.4"<sup>2</sup>, alíneas "b", "c", "g", "i" e "j",

<sup>1</sup> **6.3.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica:**

(...)

**6.3.3.2.** Certidão de Acervo Técnico (CAT), do(s) profissional(is), de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir, que são as que têm maior relevância técnica e/ou valor significativo.

- a. Aplicação de aço CA-50;
- b. Aplicação de concreto fck 35 Mpa;
- c. Escoramento e/ou cimbramentos metálicos;
- d. Aplicação de formas planas e/ou formas comuns de madeira para estrutura;
- e. Escoramento descontínuo e/ou contínuo de madeira;
- f. Cravação de estacas em concreto e ou perfis metálicos;
- g. Plantio de grama em placas, com aplicação de manta de material fibroso (fibras de coco);
- h. Colocação de bomba submersível Q = 190 l/s;
- i. Aplicação de brita para enchimento de filtro;
- j. Escavação mecanizada de áreas, qualquer terreno exceto rocha, porém em reservatório/dique.

<sup>2</sup> **6.3.3.3.** Atestado(s) em nome do Licitante, emitido(s) pela contratante, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras, e/ou serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes do sub-item 6.3.3.4. adiante, que são as que têm maior relevância técnica e/ou valor significativo.

**6.3.3.4.** As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo para o objeto licitado são:

- a. Aplicação de aço CA-50, numa quantidade mínima de 199.659,00 Kg;
- b. Aplicação de concreto fck 35 Mpa, numa quantidade mínima de 1.448,00 m<sup>3</sup>;
- c. Escoramento e/ou cimbramentos metálicos, numa quantidade mínima de 727,00 m<sup>2</sup>;
- d. Aplicação de formas planas e/ou formas comuns de madeira para estrutura, numa quantidade mínima de 4.504,00 m<sup>2</sup>;
- e. Escoramento descontínuo e/ou contínuo de madeira, numa quantidade mínima de 11.981,00 m<sup>2</sup>;
- f. Cravação de estacas em concreto e ou perfis metálicos, numa quantidade mínima de 4.201,00 m;
- g. Plantio de grama em placas, com aplicação de manta de material fibroso (fibras de coco), numa quantidade mínima de 14.375,00 m<sup>2</sup>;
- h. Colocação de bomba submersível Q = 190l/s, numa quantidade mínima de 01 unidade;
- i. Aplicação de brita para enchimento de filtro, numa quantidade mínima de 691,00 m<sup>3</sup>;
- j. Escavação mecanizada de áreas, qualquer terreno exceto rocha, porém em reservatório/dique, numa quantidade mínima de 15.611,00 m<sup>3</sup>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



respectivamente, são irrelevantes e restringem a competição, contrariando o preceito do §2º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, na medida em que não retratam efetivamente o escopo da contratação, ou seja, a implantação do sistema de tratamento e afastamento de esgoto urbano.

**1.3** A representante **KMG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.** questiona o Edital aduzindo que o subitem "6.3.3.4", alínea "g", que trata da comprovação da capacidade técnico-operacional, mormente no que tange às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, requisita experiência anterior em plantio de grama em placas, com aplicação de manta de material fibroso (fibras de coco), sendo que não há qualquer fundamento lógico desta exigência para a licitação, porquanto incapaz de aferir a capacitação técnica da licitante com o escopo do objeto posto em disputa.

**1.4** A impetrante **CTL ENGENHARIA LTDA.** igualmente impugna a documentação relativa à qualificação técnica da peça editalícia, principalmente as alíneas "c", "g", "i" e "j", do subitem "6.3.3.4", pois são exigências que representam percentual ínfimo em relação ao valor global do contrato, não podendo ser conceituadas como parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo nos termos da lei de regência em relação ao objeto da licitação.

**1.5** Nestes termos, requereram as representantes fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

**1.6** Por meio de Decisão publicada no D.O.E. em 10 de janeiro de 2013, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias ao **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**1.7** Em resposta, após dilação de prazo para o oferecimento de justificativas, o DAEE encartou aos autos suas justificativas, assim, assevera que a obra objeto do presente feito está inserida no Projeto Água Limpa, destinado a viabilizar o tratamento de esgoto coletado e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



produzido em municípios de pequeno porte do Estado, com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Ademais, disserta sobre o Projeto Água Limpa informando que o Estado transformou-o em Programa de execução perene.

Aduz que os itens de maior relevância do Projeto Água Limpa são estabelecidos por meio dos projetos realizados; assim, discutir estas exigências é debater o próprio projeto, que é peça de especificidade técnica.

Além disso, a escolha das parcelas de maior relevância técnica é decisão discricionária da Administração.

Assegura que os projetos levam em consideração a aplicação de material ambientalmente responsável, sendo que é medida salutar para enfrentar os grandes desafios na área do meio ambiente, mas também é decisão disciplinada para respeitar as disposições do Decreto nº 53.336, de 20/08/08, que instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Contratações Públicas Sustentáveis. Referida legislação enfatiza a obrigação dos órgãos estaduais a contratarem mediante adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente.

Assim, é justificável a adoção de "plantio de grama em placas, com aplicação de manta de material fibroso (fibras de coco)"; ademais, o engenheiro do DAEE declara que a biomanta de coco ao se decompor transforma-se em uma camada de material fértil que favorece o crescimento da vegetação.

Afiança que o DENIT normatizou o tipo de biomanta, mediante a norma DNIT 074/2006-ES<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> **2.1 Referências normativas**

A presente Norma Ambiental é concernente aos procedimentos desenvolvidos nas seguintes normas:

**3.7 Mantas biodegradáveis**

São produtos industrializados constituídos por fibras têxteis ou geotêxteis, flexivo e espesso de fibras vegetais desidratadas (capim ou coco), entrelaçadas por meio de costura industrial ou adesivos biológicos, utilizando-se na costura fios resistentes degradáveis de polipropileno.

**3.8 Retentores de sedimentos ou bermas artificiais**

São produtos biondustrializados constituídos por fibras vegetais desidratadas, prensadas, e enroladas formando cilindro flexível e resistente, que são grampeados no solo para retenção de sedimentos.

**3.9 Telas biodegradáveis ou telas vegetais**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Declara que questionamento análogo ao presente feito fora realizado no processo TC-000166/989/12-9, sendo que esta Corte acatou as justificativas do DAEE.

Sobre a utilização de concreto impermeável, sustenta que o básico para a obtenção de máxima impermeabilidade, condição essencial para a durabilidade das obras e impermeabilização, é o consumo mínimo de cimento 350 kg/m<sup>3</sup> e fator a/c igual ou menor que 0,50, ainda com aditivos especiais, tipo incorporadores de ar ou impermeabilizantes. Tais aditivos conferem ao concreto a introdução de microbolhas de ar na razão de até 6%, interrompendo, interceptando os capilares internos, dando melhor estanqueidade de percolação de líquidos sobre estes.

Garante que para uma aplicação correta, pretende contratar empresas com capacidade e experiência em aplicação de concretos de alta resistência ou alto desempenho, que são os considerados de resistência acima de 30,0 Mpa, sendo que, no caso do projeto, pede-se 35 Mpa.

No que tange aos outros apontamentos, expõe que todos os itens solicitados são pertinentes e fazem parte do projeto e da planilha de quantidades e preços das obras. Cita Decisão nº 682/96 do C.TCU e do E.TRF da 5ª Região (TRF 5, 2ª Turma, REO 46533, DJ 23/06/95).

**1.8** A Chefia de ATJ opina pela **improcedência** das representações.

Considera que restaram plenamente justificados os pontos impugnados pelas representantes, referentes às comprovações da qualificação técnica das proponentes, consignadas nos subitens "6.3.3.2" e "6.3.3.4" do instrumento convocatório, visto que as imposições editalícias ficaram dentro dos limites da razoabilidade e não excederam os dispositivos legais previstos na legislação de regência. Colaciona precedente desta Corte,

---

São produtos semelhantes às mantas apresentando maior translucidez e grande permeabilidade, sendo usadas como técnica auxiliar na proteção de taludes em especial em rochas decompostas e/ou solos residuais jovens com declividade acima de 50°.

**NOTA:** Quanto à referência de mantas e telas vegetais e por se tratar de serviços executados por firma especializada em proteção ambiental, deverão ser consideradas as recomendações técnicas dos fabricantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



em matéria análoga ao presente feito, ou seja, processo TC-000166/989/12-9.

**1.9** O Ministério Público de Contas solicita oitiva da Assessoria Técnica área de engenharia, a fim de solver dúvidas geradas na instrução do feito quanto aos pontos: i) divergência sobre o material exigido no Edital e em seus Anexos: se escoramento e/ou cimbramento metálico, ao invés de cimbramento de madeira; ii) a resistência de determinado tipo de concreto seria responsabilidade da Usina de Concreto e não da licitante executora da obra; e iii) a falta de exigência de comprovação de qualquer atividade relacionada às principais fases da obra que são a estação elevatória e a estação de tratamento de esgoto.

**1.10** A Assessoria Técnica área de engenharia manifesta-se pela **improcedência** das insurgências.

Assevera em resumo: para a primeira questão, é prerrogativa de a licitante optar por mais de 01 (um) tipo de escoramento e/ou cimbramento. Este parece ser o caso em análise, considerando a documentação exigida para comprovação das características e/ou parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo para o objeto licitado (subitem "6.3.3.4" do Edital), já que não encontrou nos autos documentação relativa aos quantitativos dos materiais, serviços, equipamentos e mão de obra.

Sobre a segunda, a contratada deverá respeitar, rigorosamente, a resistência do determinado tipo de concreto, conforme as especificações definidas no projeto estrutural.

Quanto à terceira, as exigências de documentação relativa à capacitação técnico-profissional (subitem "6.3.3.4") guardam relevância direta com o objeto pretendido. Por fim, quanto à impossibilidade de se pedir atestados específicos de construção de Estação de Tratamento de Esgoto, evidente a transgressão da Súmula nº 30 desse E. Tribunal.

**1.11** A PFE pronuncia-se, igualmente, pela **improcedência** da representação.

**1.12** O Ministério Público de Contas articula pela **procedência parcial** das representações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Das anotações feitas pela Assessoria Técnica, diante da diligência requisitada, disserta sobre o conceito da "discricionariedade técnica", com arrimo nas lições de Augustin A. Gordillo e Maria Paula Dallari Bucci, para concluir que, "in verbis":

*"(...) não há discricionariedade técnica em matéria de engenharia que exclua o controle externo desta Casa de Contas. Vale lembrar, a esse respeito, que os fundamentos técnico-científicos das escolhas feitas pelo Administrador podem e devem ser periciados para avaliar o seu grau de adequação ao cumprimento dos fins públicos pretendidos".*

Nesta conformidade, expõe que o Edital deve ser corrigido em dois pontos, ou seja:

*"1) a aparentemente omissão e, por vezes, ambígua indicação das planilhas de materiais, serviços, equipamentos e mão de obra, tal como exigida pela norma de regência (notadamente o art. 6º, inciso IX e o art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/1993) e como bem detectada pela ATJ-Engenharia e*

*2) correção dos itens 6.3.3.2, alínea "b" e 6.3.3.4, alínea "b", relativos à aplicação de concreto em determinado nível de resistência, o qual pode ser controlado durante a execução do contrato, sem que signifique, necessariamente, núcleo da capacidade técnico-operacional da contratada".*

**1.13** O Senhor Secretário-Diretor Geral manifesta-se pela **improcedência** das representações.

Sustenta que as questões alçadas sobre o cimbramento metálico e cimbramento de madeira poderia induzir a conclusão de que houve ofensa aos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, mas como não há elementos suficientes nos autos, não há como afirmar, com toda certeza, a ocorrência de causa de restritividade.

Afirma que não obstante as exigências de qualificação técnica cinjam-se ao poder discricionário do administrador, é imprescindível que os itens eleitos não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame; todavia, no caso dos autos, garante que essa análise restou prejudicada, haja vista que não há documentação suficiente sobre os quantitativos dos materiais, serviços, equipamentos e mão de obra.

Aduz que em se tratando de obra decorrente de programa governamental que abrange todo o Estado de São Paulo, de grande interesse público, que já foi executada em vários outros municípios, e cujos processos licitatórios seguem um padrão de projeto, parece-lhe acertado, em sede de exame prévio de edital, concluir pela improcedência das representações.

Porém, declara que caso se confirme que não constam do certame todas as informações necessárias à formulação das propostas, e muito embora tal questão não tenha sido objeto de impugnação, sugere que o representado seja advertido quanto à imperiosa obrigação de aditá-las ao documento editalício, ao mesmo tempo em que deve retirar qualquer descrição ambígua, sob pena de ofender o comando do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, lembra que nada impede que eventual reestrutividade decorrente da situação destacada seja oportunamente examinada no caso concreto pelo rito ordinário, a exemplo do decidido no TC-000166/989/12-9.

**É o relatório.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TRIBUNAL PLENO**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**SESSÃO: 27/02/13**  
**TC-000011/989/13-4**  
**TC-000016/989/13-9**  
**TC-000019/989/13-6**

**SEÇÃO ESTADUAL**

**2. VOTO**

**2.1** Representações formuladas por **MELHOR FORMA ENGENHARIA LTDA., KMG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.** e **CTL ENGENHARIA LTDA.** contra o Edital da Concorrência nº 011/DAEE/2012/DLC, do tipo menor preço, com execução pelo regime de empreitada por preço global, promovida pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE**, objetivando a execução de obras e serviços para implantação do sistema de tratamento e afastamento de esgoto urbano, no Município de Olímpia, no Estado de São Paulo, com fornecimento integral de material, mão de obra e equipamentos necessários à execução das obras, de acordo com o prescrito nos anexos do edital.

**2.2** Preliminarmente, como já exposto no relatório disponibilizado a Vossas Excelências, por meio da decisão publicada no D.O.E. de 10 de janeiro de 2013, foi determinada a suspensão do andamento do certame e requisitada a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, além de suas justificativas, fixando ao **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE** o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.

Desta forma, submeto estas medidas ao **REFERENDO** deste E. Plenário.

**2.3** Quanto ao **mérito**, sou pela **procedência parcial** das representações.

**2.4** Todas as representantes insurgem-se contra a disposição editalícia acerca da qualificação técnica operacional, com reflexo na profissional, pois aduzem que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, eleitas pelo DAEE, são irrelevantes para a consecução do objeto licitado, assim, concluem que haverá restrição ao caráter competitivo da licitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



A abordagem que deve ser empreendida para a resolução da presente demanda recai na verificação do emprego dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na eleição dos requisitos de qualificação técnica, a fim de constatar se os mesmos mostram-se adequados ao preceito contido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia mínima suficiente do cumprimento das obrigações pelo contratado.

Sabido e consabido que a ampliação indiscriminada daquilo que é supostamente relevante ou significativo para apurar o domínio técnico operacional ou profissional das licitantes somente impinge restrição à livre fluência de proponentes no pleito, confirmando o que preconiza o artigo 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações e Contratos.

No caso concreto, questionam as impetrantes os itens relacionados à aplicação de concreto fck 35 Mpa, escoramento e/ou cimbramentos metálicos; plantio de grama em placas, com aplicação de manta de material fibroso (fibras de coco); aplicação de brita para enchimento de filtro; e escavação mecanizada de áreas, qualquer terreno exceto rocha, porém em reservatório/dique.

A instrução do feito, mormente por conta do MPC, reclamou a análise especializada da Assessoria Técnica área de engenharia, a qual, ao analisar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, eleitas pelo DAEE, que se encontram arroladas nos subitens "6.3.3.2" e "6.3.3.4", alíneas "b", "c", "g", "i" e "j", respectivamente, assentou pela improcedência das reclamações, devido ao fato de que os elementos exigidos guardam relevância com o objeto licitado.

Os laudos dos órgãos técnicos da Corte e da PFE caminharam na mesma direção da Assessoria Técnica, ou seja, pela improcedência das representações, com exceção do MPC, mormente diante da existência de caso paradigmático citado ao julgamento do TC-000166/989/12-9, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em Sessão Plenária de 29/02/2012.

Nesta conformidade, acompanhando a quase totalidade do laudo da Assessoria Técnica, verifico que as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, regradas pelo DAEE, são pertinentes ao objeto licitado, com exceção de uma parcela, qual seja, o plantio de grama em placas, com aplicação de manta de material fibroso (fibras de coco), que resta dissonante com o preceito do artigo 30<sup>4</sup>, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Neste sentido, afasto-me do caso coligido aos autos como paradigma do presente feito.

Explico. A crítica que se faz deste serviço não é por causa da sua natureza em si mesma, que tem reconhecidamente importância, conforme bem assinalada nas justificativas do DAEE, diante do conceito de sustentabilidade ambiental das contratações públicas, apregoada em legislações específicas.

Nem se está atentando contra as premissas do Projeto Água Limpa, que já beneficiou diversos Municípios do Estado, mas o que não se pode admitir é a imposição de regras desmedidas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, preceito maior da Carta Magna nas contratações públicas.

Assim, por mais que as cláusulas editalícias encontrem-se no seio do exercício do poder discricionário da Administração Pública, há que estarem permeadas com justificativas técnicas condizentes, fundamentadas, com a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que esta Corte tem sim o dever constitucional de avaliar esta fundamentação, ainda que discricionária.

Não é por demais lembrar, a lapidar decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do RE 365.368-AgR, em julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007, "in verbis":

*"Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às*

---

<sup>4</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) *Omissis.*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam”.*

Neste contexto, o que se condena nesta exigência tão somente é ela participar do rol de serviços dirigido às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, nos termos do artigo 30, §2º, da Lei nº 8.666/93, porque, em primeiro lugar, a toda evidência, o plantio de grama em placas, com aplicação de manta de material fibroso (fibras de coco), não requer nenhum domínio técnico especializado, complexo, diferenciado na sua execução, tendo em vista que a sua aplicação é bastante simples, aperfeiçoando-se com o grampeamento no solo.

Além disso, em segundo lugar, para o escopo da contratação <<**construção de estação elevatória de esgoto e estação de tratamento de esgoto**>> o plantio de grama em placas, com aplicação de manta de material fibroso (fibras de coco), não é serviço relacionado com as atividades pertencentes da área de engenharia civil<sup>5</sup>, mas no âmbito da engenharia agrônoma<sup>6</sup> ou florestal, nos termos da Resolução nº 218, de 29/06/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Surge daí, neste quesito, a impropriedade da cláusula de capacidade técnico-profissional direcionar a comprovação de aptidão anterior a engenheiro civil, o que

---

<sup>5</sup> Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

<sup>6</sup> Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; **parques e jardins**; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (grifos nossos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



não pode acontecer sob pena de exercício irregular da atividade profissional, passível de multa nos termos da Lei nº 5.194, de 24/12/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Cumpre ressaltar, em aparte, que tal serviço, não obstante a sua relevância ambiental, pode ser considerado acessório à contratação, na medida em que pode ser suscetível de terceirização a empresas especializadas.

Por fim, o teor da exigência em comento levamos a ilação de afronta à Súmula nº 30<sup>7</sup>, desta Corte, na medida em que requer comprovação de experiência em atividade pretérita específica em plantio de grama em placas, com aplicação de manta de material fibroso (fibras de coco).

Destarte, verificada a desarrazoabilidade da exigência de comprovação de aptidão anterior, em parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, na execução de plantio de grama em placas, com aplicação de manta de material fibroso (fibras de coco), conclui-se que tal requisição servirá, tão somente, para impor obstáculo não justificado ao ingresso de licitantes no certame, razão pela qual deverá ser excluída esta necessidade de qualificação técnica, a fim de ampliar a competitividade do certame pelo menor preço.

Portanto, deverão ser revisadas as parcelas de relevância dos subitens "6.3.3.2" e "6.3.3.4", mormente com a exclusão da alínea "g", nos termos ora assentados, com intuito de evitar restrições indevidas à competitividade do certame, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação formulada por KMG Consultoria e Engenharia Ltda. e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das representações deduzidas por Melhor Forma

---

<sup>7</sup> SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Engenharia Ltda. e CTL Engenharia Ltda., devendo o **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE** promover a revisão do ato convocatório, mormente quanto à exclusão da exigência de plantio de grama em placas, com aplicação de manta de material fibroso (fibras de coco), contida nos subitens "6.3.3.2" e "6.3.3.4", alínea "g", da documentação relativa à qualificação técnica, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Diretoria de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**